



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050591-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YAN KUNG GUEM, é agravado JAIME MUNIZ VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050591-58.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 17ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1021254-66.2024.8.26.0100**

Magistrada: **Luciana Biagio Laquimia**

Agravante: **Yan Kung Guem**

Agravados: **Jaime Muniz Vasconcelos e outros**

Voto nº 9436

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pelo réu – Indeferimento por parte do d. Juízo *a quo* – Acerto – Irresignação – Não acolhimento – Apesar de se declarar aposentado nestes autos, em sua declaração de imposto de renda o agravante se qualifica como “profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício” – Patrimônio declarado à Receita Federal, notadamente no que tange às aplicações financeiras, que não condiz com a tese de hipossuficiência financeira – Extratos bancários com saldo positivo considerável e movimentações financeiras constantes – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC, que não é absoluta e cede às circunstâncias do caso em concreto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Luciana Biagio Laquimia, MM. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, à p. 359 dos autos originários, ação de adjudicação compulsória ajuizada por **JAIME MUNIZ VASCONCELOS** e **RAIMUNDO ESIO VASCONCELOS** contra **MÁRIO MANUEL MENDES** e **YAN KUN GUEM**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu YAN.

Recorre o réu YAN, argumentando se tratar de idoso, cuja renda mensal não ultrapassa 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, parâmetro utilizado na legislação trabalhista para concessão da gratuidade de justiça. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e ter concedida a benesse. Pretende, ademais, a atribuição de efeito suspensivo (p. 1/4).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

Efeito suspensivo concedido às p. 93/94.

Sobreveio a juntada de documentos pelo agravante às p. 98/133.

Contraminuta às p. 135/140.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apesar de se declarar aposentado nestes autos, em sua declaração de imposto de renda o agravante se qualifica como “profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício.”

Mas não é só.

O patrimônio declarado à Receita Federal, notadamente no que tange às aplicações financeiras, não condiz com a tese de hipossuficiência financeira.

Isso porque, conforme se extrai das p. 112/113, o agravante declarou possuir em poupança junto ao Banco Santander a quantia de R\$ 17.932, 91 (dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), além de aplicação financeira no importe de R\$ 316.162,46 (trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Outrossim, os extratos bancários indicam saldo positivo considerável e movimentações financeiras constantes, principalmente referente a envios de PIX (p. 117/124).

Os elementos constantes dos autos são, portanto, contrários à alegação de insuficiência de recursos financeiros.

Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres

públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção da lei, não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Ademais, havendo eventual e futura alteração de sua condição financeira, os agravantes poderão formular novo pedido de gratuidade.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no **AgRg 572.737/RS**, **REsp 365.079/SP**, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação de se providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR